

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

VICTOR HUGO DE ALMEIDA

ANA ISABEL LAMBELHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Isabel Lambelho Costa; Eloy Pereira Lemos Junior; Suzy Elizabeth Cavalcante Koury; Victor Hugo de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-941-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Ana Isabel Lambelho Costa

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Centro Universitário do Pará

Victor Hugo de Almeida

Universidade Estadual Paulista

O CRESCIMENTO DO TRABALHO INFORMAL E SUAS REPERCUSSÕES NO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

THE GROWTH OF INFORMAL WORK AND ITS REPERCUSSIONS ON SOCIAL SECURITY FUNDING

Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira ¹

Mariane Veloso Saraiva Dos Reis ²

Francisco Meton Marques De Lima ³

Resumo

O trabalho tem papel de destaque na Constituição Federal, colocando-se num patamar bastante privilegiado. O texto constitucional o elevou à condição de direito social (por conseguinte, a valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito), fundamento da República Federativa do Brasil, fundamento da ordem econômica e base da ordem social. Não bastasse isso, a busca do pleno emprego, que se encontra diretamente relacionada com o trabalho, é princípio da ordem econômica. Importante mencionar, ainda, que a ordem social retira da ordem econômica os recursos necessários para sua efetivação. Nesse sentido, o trabalho, por meio de seu aspecto puramente econômico, é um dos fatos geradores da contribuição social que financia o sistema de seguridade social. Como agente financiador, também garante os recursos necessários para a manutenção do sistema de previdência social, que é um dos pilares da seguridade social. Ocorre que o trabalho é dinâmico por natureza e se encontra em curso uma flexibilização das relações de trabalho, caracterizando, assim, a informalidade. Fala-se em formalização da informalidade, o que pode representar, também, numa redução do financiamento da seguridade social e, por conseguinte, da previdência social. O objetivo do presente estudo é identificar a importância do trabalho na sociedade, bem como verificar sua importância no custeio da seguridade social (e previdência social). Verificados tais pontos, será analisada a mudança das relações de trabalho e as causas que podem ter levado a essa mudança, caso existam.

Palavras-chave: Trabalho, Informalidade, Impacto, Custeio, Previdência social

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal do Piauí - UFPI. Membro do Grupo de Pesquisa O Estado. Advogado.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos coletivos no contexto da democracia e dos direitos humanos.

³ Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC. Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor Titular da Universidade Federal do Piauí. Desembargador do TRT da 22ª Região.

Abstract/Resumen/Résumé

Work plays a prominent role in the Federal Constitution, placing itself at a very privileged level. The constitutional text elevated it to the status of social right (therefore, the supreme value of a fraternal, pluralistic and prejudice-free society), the foundation of the Federative Republic of Brazil, the foundation of the economic order and the basis of the social order. If that were not enough, the search for full employment, which is directly related to work, is a principle of the economic order. It is also important to mention that the social order takes the resources necessary for its implementation from the economic order. In this sense, work, through its purely economic aspect, is one of the facts that generate the social contribution that finances the social security system. As a financing agent, it also guarantees the necessary resources to maintain the social security system, which is one of the pillars of social security. It turns out that work is dynamic in nature and there is an ongoing flexibilization of work relationships, thus characterizing informality. There is talk of formalizing informality, which could also represent a reduction in social security financing and, consequently, social security. The objective of this study is to identify the importance of work in society, as well as verify its importance in funding social security (and social security). Once these points have been verified, the change in work relationships and the causes that may have led to this change, if any, will be analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Informality, Impact, Costing, Social security

1. Introdução

Friedrich Engels dispôs em seus estudos que o Estado surgiu pela necessidade de conter a disputa entre as classes. Embora tenha surgido com essa intenção, o Estado costuma ser dirigido pela classe que detém o domínio político e econômico. Por essa razão, termina por proteger a classe dominante em face da classe menos favorecida. Em algumas raras exceções, a diferença entre as forças em confronto é quase nula, o que leva a um equilíbrio momentâneo entre as classes e à independência de atuação do Estado (Engels, 2023).

Esse primeiro parágrafo pode ser ilustrado com o momento da promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. À época, o Brasil vinha de um período ditatorial, onde as denúncias de maus tratos e torturas à população eram frequentes. O sentido de revolta com os abusos aos direitos humanos era flagrante. Por essa razão, o texto constitucional valorizou a pessoa humana, trazendo, a reboque, uma importância significativa ao trabalho.

O trabalho foi alçado a um patamar superior, sendo tratado pelo novo texto constitucional como direito social, fundamento constitucional, base da ordem social e, também, princípio da ordem econômica. No arcabouço constitucional, o trabalho também se tornou elemento chave para o objetivo fundamental de redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza. Além disso, ainda que indiretamente por meio dos ganhos econômicos dele decorrentes, o trabalho se manteve como agente financiador da seguridade social.

A importância do trabalho é inconteste, assim como sua dinamicidade. Essa dinamicidade tem feito surgir novas formas de trabalho que se caracterizam pela flexibilidade. Essa flexibilidade trouxe um aumento do trabalho informal, levando, por conseguinte, à redução do número de vagas do trabalho formal, assim considerado aquele que garante aos trabalhadores todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Nos tempos atuais, a informalidade tem se mostrado cada vez mais presente na dinâmica laboral, no que se convencionou chamar de formalização da informalidade.

A diminuição do trabalho formal e a sua substituição pelo trabalho informal se mostra cada vez mais consolidada, fazendo surgir um problema que merece ser discutido. A redução do número de vagas ofertadas para o trabalho formal causa a redução do financiamento da seguridade social, que tem o trabalho, através das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores, como uma de suas bases de custeio. Tal problema decorre, também, do mecanismo de repartição simples que vige no sistema previdenciário da República Federativa do Brasil. Esse tipo de mecanismo se caracteriza pelo pacto de gerações, onde as contribuições

efetuadas pelo trabalhador ativo financiam o pagamento dos benefícios previdenciários atuais. Se menos indivíduos contribuem, a arrecadação para pagamento dos benefícios da previdência social diminui.

O presente trabalho busca analisar o impacto do trabalho formal no financiamento da previdência social. Nesse momento, importante mencionar que a análise será restrita ao financiamento da previdência social, mais precisamente o Regime Geral de Previdência Social, não se fazendo qualquer análise à assistência social e à saúde. Da mesma forma, será utilizada a menção ao financiamento da previdência social, muito embora esteja incluída no financiamento da seguridade social. Ainda que determinados dispositivos falem em financiamento da seguridade social, a discussão que se desenvolve guardará relação com a previdência social, que é um dos pilares do sistema de seguridade social.

O artigo está estruturado em três capítulos, além, obviamente, da introdução e da conclusão. O capítulo intitulado “o trabalho” discutirá o trabalho formal e o trabalho informal, bem como a sua importância para a vida do indivíduo. No capítulo seguinte serão apresentadas as bases de financiamento da seguridade social – e, por conseguinte, da previdência social – e o impacto do trabalho no custeio da balança previdenciária. No capítulo nomeado “a redução do protagonismo do trabalho formal” será discutida a nova forma de trabalho, representada pela informalidade e caracterizada pela flexibilização, que tem levado à redução do trabalho formal.

O estudo terá uma abordagem qualitativa, onde se fará um estudo do texto constitucional no que tange ao trabalho e ao financiamento da balança previdenciária. Por essa razão, necessária a análise dos índices de trabalho informal e desemprego encontrados nas pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Por derradeiro, será utilizado o método de análise de conteúdo, com a realização de uma pré-análise, exploração do material e tratamento de dados (Bardin, 1977).

2. O trabalho

A Constituição Federal de 1988 é o diploma norteador da República Federativa do Brasil. Em seu bojo, estão codificados os objetivos e fundamentos da república, bem como a sua forma de atuação diante dos problemas da sociedade. Logo em sua apresentação, na parte preambular, foi descrita a importância dada aos direitos sociais e sua colocação como valor

supremo da sociedade¹. Mais adiante, o texto constitucional é claro e direto ao considerar o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil².

Vê-se, com essa primeira leitura, rápida e direta, do texto constitucional, que o trabalho é de extrema importância para a política do país. Não se trata de simples menção contida no texto constitucional. É, sim, um fundamento a ser observado na sociedade brasileira. Em continuidade, a Constituição Federal adota a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais como um dos seus objetivos³, estando ambas diretamente ligadas ao trabalho. Chega-se a essa conclusão no momento em que o texto constitucional indica o trabalho como **i)** elemento direcionador da ordem econômica⁴, que tem a redução das desigualdades por princípio, e **ii)** base da ordem social⁵.

Desse modo, o trabalho é, ao mesmo tempo, direito social⁶, fundamento da República Federativa do Brasil, princípio da ordem econômica e base da ordem social, além de elemento chave para se alcançar o objetivo de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. A importância dada ao trabalho é imensurável e, como tal, deve ser respeitada como valor trazido à sociedade, pois constitui a identidade do indivíduo, inclusive no tocante à sua reprodução como ser humano. A transformação e desenvolvimento da vida da pessoa se dá pelo trabalho, o qual molda as habilidades e possibilita a relação entre indivíduos, além de garantir o sustento do trabalhador e dar significado à própria sociedade (Costa *et alli*, 2023).

O trabalho necessita ser visto como satisfação pessoal e realização do indivíduo. Não se deve analisar o trabalho tão somente pelo viés econômico, gerador da renda necessária para a sobrevivência do trabalhador. Deve ser observado pelos prismas econômico, social e psicológico. Nesse particular, a análise econômica leva em conta o aspecto da renda que

¹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...];
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...];
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...].

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; [...].

⁵ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

possibilitará ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas; a análise social leva em conta o nível de relacionamento social e a própria posição do trabalhador na sociedade; e a análise psicológica guarda relação com o reconhecimento do trabalhador (Costa *et alli*, 2023). Vê-se, portanto, que o trabalho é próprio do ser humano e garante ao mesmo uma condição dentro da sociedade não apenas no aspecto posicional. Garante importância intrínseca à própria condição de ser humano servível à comunidade.

Ocorre que esse trabalho nem sempre vem acompanhado dos direitos garantidos pela legislação trabalhista e pela legislação previdenciária. Daí surge uma divisão entre o trabalho dito formal, por garantir todos os direitos ao trabalhador, e o trabalho informal, cujos direitos não são usufruídos em sua plenitude. Sobre o conceito e a diferença entre trabalho formal e informal, a Organização Internacional do Trabalho os define de forma direta e clara. Diz-se informal o trabalho que, embora remunerado, não se mostra regulado e nem protegido pela legislação. Em determinadas situações, a informalidade é a única alternativa dada ao indivíduo para a continuidade do seu labor, sendo um caminho encontrado pelo trabalhador para se manter na ativa, haja vista se encontrar afastado do mercado formal de trabalho (Costa *et alli*, 2023).

Mostra-se importante não confundir o trabalho informal com o setor informal⁷. O conceito de setor informal é ditado pela ótica do empreendedor, sendo assim consideradas as empresas que possuem até cinco funcionários e não são registradas nos respectivos órgãos reguladores. Diferentemente do setor informal que leva em conta a perspectiva do empreendedor, o trabalho informal verifica a situação pela ótica do trabalhador. São óticas diferentes que não se confundem, podendo existir trabalho formal no mercado informal ou mesmo trabalho informal no mercado formal. (Pinto *et alli*, 2022).

Em suma, a Organização Internacional do Trabalho entende o trabalho informal como sendo aquele exercido pelo indivíduo que não possui um vínculo regido pelas leis trabalhistas, nem mesmo possui qualquer tipo de proteção social decorrente do referido trabalho. Por não se encontrar protegido pela legislação, não possui os direitos trabalhistas próprios da relação de trabalho formal (OIT, 2003).

Ao não possuírem direitos e benefícios garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os trabalhadores informais encontram-se em situação de desproteção. A informalidade é uma questão de sobrevivência, na qual o trabalhador se coloca para garantir

⁷ A Organização Internacional do Trabalho define o setor informal na Resolução da 15ª Conferência Internacional de Estatística do Trabalho (ICLS), levando em conta as unidades de produção. "O setor informal pode ser caracterizado amplamente como consistindo de unidades envolvidas na produção de bens ou serviços com o objetivo principal de gerar emprego e renda para as pessoas envolvidas" (OIT, 2018, p. 7).

seu sustento. É, ainda, um meio do trabalhador recuperar sua autoestima, a qual é conferida pelo trabalho que se converte num meio importantíssimo para garantir a saúde física e mental do ser humano (Costa *et alli*, 2023).

Não se pode olvidar que a informalidade, ainda que garanta a subsistência do trabalhador conferindo-lhe um trabalho, não lhe garante a estabilidade própria do trabalho formal. Trata-se de um campo extremamente instável, que traz reflexos negativos ao trabalhador. São frequentes as situações de estresse e cansaços físico e mental do trabalhador. Tudo é suportado pela necessidade de sobrevivência. Sem a entrega à informalidade, não restaria qualquer outra alternativa ao trabalhador (Costa *et alli*, 2023).

A forma como a Constituição Federal tratou o trabalho, dando-lhe importância e garantindo-lhe um patamar superior, leva à conclusão que se pretendeu privilegiar o trabalho formal, assim entendido como aquele que garante ao trabalhador a proteção social e os direitos previstos na legislação trabalhista. Não se buscou apenas garantir um meio de sustento ao trabalhador, mas, sim, dar uma certeza de que o mesmo pudesse gozar de todos os direitos advindos do trabalho. A República Federativa do Brasil, através de sua Constituição Federal, montou suas bases no trabalho e na sua valorização, com o intuito de garantir uma vida digna ao indivíduo (Silva, 2023).

O artigo 7º, da Constituição Federal⁸, elenca uma série de direitos trabalhistas que visam melhorar a condição social do trabalhador e que somente serão alcançados na vigência

⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

de um contrato formal de trabalho. O pleno emprego como princípio da ordem econômica previsto no artigo 170, VIII, da Constituição Federal, também reforça o entendimento segundo o qual o trabalho formal foi privilegiado pelo texto constitucional. A utilização da folha salarial e dos rendimentos do trabalhador como fonte de financiamento da seguridade social (e da previdência social) aumentam o leque de razões que justificam a importância dada ao trabalho formal pelo texto constitucional.

E esse último ponto, referente à seguridade social, é por demais importante dentro do contexto constitucional. Isso porque o sistema de seguridade social, nele incluída a previdência social, deve assegurar a proteção social pelo Estado. A sociedade é responsável pelos recursos necessários para o financiamento do sistema. E essa ordem social, da qual a seguridade social (previdência social, assistência social e saúde⁹) faz parte, retira da ordem econômica os meios indispensáveis para sua efetivação¹⁰. Se a busca pelo pleno emprego é um princípio da ordem econômica, obviamente que a ordem social retirará os valores necessários para seu financiamento do trabalho formal.

Flagrante a importância dada pela Constituição Federal ao trabalho, principalmente formal. Verificado tal ponto, faz-se necessário o aprofundamento do tema relacionado ao custeio da seguridade social e da própria previdência social. Na medida em que se verifica a

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXIV - aposentadoria;
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

⁹ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

¹⁰ MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. Trabalho Decente e Seguridade Social: O efeito cliquet e a construção do mínimo existencial beveridgiano. 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

importância dada pela previdência social ao trabalho no tocante ao financiamento do sistema, é possível chegar ao ponto chave do presente estudo.

3. As bases de financiamento da previdência social

O capítulo anterior mostrou a importância dada ao trabalho formal pela Constituição Federal. Também foi possível introduzir um ponto chave para o tema que se discute, ao se verificar que o trabalho formal é uma base importante para o financiamento da seguridade social (e da previdência social), visto que grande parte dos recursos utilizados para o custeio previdenciário advém das folhas de salário dos empregadores.

Retornando um pouco no tempo, a Constituição Federal de 1934 já havia apresentado as bases do custeio previdenciário, inclusive enumerando o empregador, o trabalhador e o estado brasileiro como os contribuintes do sistema de seguridade social. A Constituição Federal de 1988 manteve as contribuições advindas dos empregadores e dos trabalhadores como umas das fontes do financiamento da seguridade social e, por óbvio, da previdência social. Não se trata de única fonte de custeio, vez que a base de financiamento do sistema é diversificada e tem toda a sociedade como financiadora, ainda que indiretamente, “dividindo os custos entre todos e com parcelas diferenciadas em razão da condição financeira de cada contribuinte” (Cristino *et alli*, 2020, p. 4). Trata-se, assim, de política pública de grande impacto, tanto no campo social quanto no campo econômico (Mendes, 2021) e no aspecto orçamentário e demográfico (Soares *et al*, 2020).

O artigo 195, da Constituição Federal¹¹, enumera as fontes de custeio da seguridade social (e da previdência social), a qual deve ser financiada por toda a sociedade e pelos entes políticos, através de recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O presente estudo focará mais nas contribuições sociais que financiam a seguridade

¹¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

social provenientes dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, bem como dos empregadores e assemelhados incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a qualquer título. Nesse sentido, o custeio da seguridade social se baseia no modelo de seguro social, onde a responsabilidade pelo financiamento recai sobre os trabalhadores e os empregadores (Silva, 2023).

O texto constitucional é bastante direto ao fazer menção aos valores decorrentes do trabalho para o financiamento da seguridade social (e da previdência social). Esse tributo que tem por base os valores recebidos a título de trabalho é o maior responsável pelo abastecimento do caixa previdenciário (Mendes, 2021). Dessa forma, o equilíbrio do sistema previdenciário passa diretamente pelo trabalho formal que será responsável por financiar boa parte do caixa da previdência social. Daí porque o Estado deve praticar políticas fomentadoras do trabalho formal (Mendes, 2021)¹² não somente por ser um direito social, um fundamento constitucional, princípio da ordem econômica e base da ordem social, mas, também, por ser um importante agente financiador do sistema de seguridade social.

Importante ressaltar que o artigo 194, parágrafo único, VI, da Constituição Federal¹³, prevê a diversidade da base de financiamento da seguridade social e, por conseguinte, da previdência social. Vê-se, então, que os recursos financiadores da previdência social não são provenientes de apenas uma fonte. Várias fontes são utilizadas para o financiamento com a participação de toda a sociedade¹⁴, até mesmo para evitar a dependência de uma única fonte que, no futuro, poderá vir a faltar, congelando/esgotando os recursos e resultando na falência do sistema. Existindo várias fontes de custeio, as demais compensarão a crise de uma delas, com a consequente manutenção do sistema vivo e atuante (Meira, 2021).

Não obstante a diversidade da base de financiamento, as contribuições sociais sobre folhas de salários representam a maior parcela da arrecadação que financia o sistema de previdência social (Mendes, 2021). Com a mudança das relações sociais e laborais, o sistema de financiamento da previdência social foi diretamente atingido, com reflexos no equilíbrio da

¹² Gentil *et alli* (2020) avalia que o aumento do emprego formal é a condição para a manutenção da sustentabilidade da previdência social.

¹³ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: [...];

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; [...].

¹⁴ Wagner Balera expõe que a diversidade da base de financiamento prevista no artigo 194, VI, da Constituição Federal, reflete a "redistribuição interna de recursos", onde uma parte da sociedade, mais abastada, termina por aportar recursos para a parte menos abastada (Balera, 2010, p. 206).

balança previdenciária. Isso porque o sistema brasileiro toma por base a necessidade da existência de um número grande de trabalhadores na ativa para financiar a outra parcela da população que se encontra no gozo de benefícios previdenciários. A substituição do trabalho formal pelo trabalho informal e, até mesmo, pela inteligência artificial, tende a diminuir a arrecadação previdenciária por conta da redução do financiamento (Mendes, 2021). Por isso que a atuação governamental junto à previdência social se faz necessária de forma direta (Alves *et alli*, 2022).

Quanto aos mecanismos de financiamento do sistema de previdência social, podem ser destacados os regimes de repartição simples¹⁵, capitalização¹⁶ e híbrido¹⁷. O sistema de capitalização simples é caracterizado pelo pacto intergeracional, arcando o governo com a diferença existente entre a receita (custeio) e a despesa (pagamento de benefícios). A atuação do ente estatal se dá como organizador e, também, como financiador do sistema. À medida que os sistemas de previdência social foram se desenvolvendo, verificou-se a existência de desequilíbrios financeiros de grande monta, refletindo gravemente nas finanças públicas. Daí se buscou a capitalização dos regimes a fim de equilibrar as contas do sistema de previdência social que impactam as despesas públicas de forma bastante significativa (Alves *et alli*, 2022). No sistema de capitalização, os valores dispendidos pelos entes públicos para o equilíbrio da balança passam a ser destinados para outras políticas governamentais. Mas esse regime de capitalização também se mostrou problemático, principalmente por não dar resposta adequada às situações de transição, quando se tem a passagem do regime de repartição simples, bem como por forçar o trabalhador, mesmo com idade avançada, a continuar a trabalhar¹⁸ (Leite *et al*, 2023).

¹⁵ No sistema de repartição simples: os trabalhadores da ativa, juntamente com as demais fontes de financiamento, bancam os benefícios pagos pelo regime de previdência social (pacto de gerações). Tem a solidariedade como sua principal característica, pois as contribuições dos trabalhadores que se encontram na ativa são destinadas a um fundo que, por sua vez, é destinado ao pagamento daqueles que estão em gozo de benefícios (Leite *et al*, 2023). Gera um déficit entre receita e despesa.

¹⁶ No sistema de capitalização, cada geração é responsável pelo financiamento de seu próprio regime de previdência social. Tem por principal característica a individualidade, pois o segurado é o responsável pelo seu respectivo benefício (Leite *et al*, 2023). Esse sistema não gera o déficit entre receita e despesa, visto que o trabalhador será responsável pelo financiamento de sua própria previdência. Porém, na prática, não se verificou tal situação, razão pela qual não se mostra como solução definitiva para o problema.

¹⁷ No sistema híbrido, há uma mescla entre o sistema de repartição simples e o sistema de capitalização, existindo benefícios pagos pelo governo com valores mais baixos do que aqueles pagos no sistema de repartição simples (universal), acrescidos de contribuições particulares (privadas). O risco, nesse caso, é distribuído entre as gerações.

¹⁸ Debora Fonseca Leite e Raul Lopes de Araújo Neto trazem um dado preocupante ao indicarem que no ano de 2008, trinta anos após a adoção do mecanismo de capitalização pelo Chile, 40% (quarenta por cento) da população não se encontrava coberta pelo sistema de previdência social. Dentre os excluídos estavam trabalhadores autônomos (desobrigados de contribuir) e trabalhadores de baixa renda (impossibilitados de contribuir por conta dos problemas financeiros).

Conforme mencionado anteriormente, vigora no sistema de financiamento brasileiro o mecanismo de repartição simples, o qual foi idealizado para o trabalho formal (Araújo Neto *et al.*, 2023). Diante da dependência do trabalho formal para manutenção do sistema de previdência social, o crescimento da informalidade terminou por causar a redução do financiamento. É flagrante que o mercado de trabalho atual está passando por um período de transição em que novas atividades vão surgindo e novas formas de labor vão brotando na sociedade.

A inexistência de regulação dessas novas formas de trabalho afastaram a estrutura protetiva e protagonista do trabalho formal descrita no texto constitucional (Araújo Neto *et al.*, 2023). Beatriz Lourenço Mendes chega a mencionar a existência de uma crise paradigmática pela qual passa o mercado de trabalho no tocante à sua própria definição (Mendes, 2021). Essas novas modalidades de trabalho podem, sim, estar reduzindo o trabalho formal e, por conseguinte, afetando a arrecadação da previdência social. Tal ponto será melhor discutido no próximo capítulo.

4. A redução do protagonismo do trabalho formal

O trabalho é uma necessidade. Por essa razão, o trabalhador acaba por se submeter às atividades mais frágeis, com direitos e rendimentos reduzidos, pela necessidade imperiosa de ter uma renda. As normas relativas ao trabalho se mostram indispensáveis para poder equilibrar a força do dono dos meios de produção (empregador) e a força do trabalhador (aquele que possui a força do trabalho para oferecer). O que tem se observado é uma redução da proteção ao trabalho, havendo uma alteração no padrão de acumulação, que saiu do fordismo para o toyotismo¹⁹. A diminuição da proteção do trabalho e a exacerbação do individualismo criou o campo propício a essa alteração no padrão de acumulação, afastando-se da rigidez anterior para uma maior flexibilidade, caracterizada pela variedade de produtos, redução dos estoques e utilização da tecnologia da informação (Rossi, 2023).

A política econômica trazida pelo neoliberalismo terminou por flexibilizar o trabalho, afetando diretamente as condições laborais a partir da década de 90 do século XX. Referida flexibilização ficou caracterizada pela terceirização, aumento das privatizações e pressão pela abertura da economia nacional. O desemprego aumentou e, por conseguinte, também cresceu a informalidade (Macedo *et al.*, 2023).

¹⁹ Sobre o fordismo e o toyotismo, vide Antunes, Ricardo; Druck, Graça. A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra. *Revista O Social em Questão*, vol. 18, núm. 34, 2015, Julho-, pp. 19-40. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A flexibilidade da produção exigiu a flexibilização do trabalhador, com redução de postos de trabalho legalmente regulamentados e o conseqüente aumento de trabalhos instáveis (terceirização e subcontratação). A garantia da rentabilidade dos fluxos de capital passou a ser a meta, mesmo que haja a redução das políticas de cunho social. A ideia trazida pelo empreendedorismo se mostrou dominante, mostrando-se necessária a alteração das regras trabalhistas.

A questão que envolve o desemprego não é nova e afeta milhões de indivíduos no Brasil e no mundo. A maior parcela desses indivíduos está presente em países emergentes que têm economia dependente. A precarização advinda dessa mudança das relações de trabalho, impulsionada pela política neoliberal, são características do capitalismo flexível. Importa ressaltar que essa flexibilização está presente em todas as esferas da vida social, não apenas na relações com o mercado de trabalho. Seus reflexos no mercado de trabalho estão presentes "nas formas de contrato, inserção, níveis salariais, nas condições de trabalho, e no papel do Estado" (Araújo *et al.*, 2021, p. 100).

A perda dos empregos tem se dado pela falta de adequação do trabalhador ao trabalho exigido (baixa qualificação) ou mesmo pela substituição por mão-de-obra mais barata. A flexibilização das normas trabalhistas terminam por favorecer os empregadores, que passam a ter menos obrigações e conseguem obter um menor valor pela mão-de-obra. Daí porque se vê uma tendência de redução do trabalho formal, visto que o empregador, ainda que tenha interesse na mão-de-obra, usufruir-se-á da flexibilização para captar a força produtiva indispensável para seu negócio (Araújo *et al.*, 2021). Do lado do trabalhador, não restará outra saída que não a informalidade, posto que o trabalho é indispensável para a própria sobrevivência do indivíduo. Submeter-se-á às oportunidades que aparecerem, ainda que com condições cada vez menos vantajosas.

A flexibilização do trabalho cria, também, o fenômeno da deslocalização do trabalho (Araújo *et al.*, 2021), caracterizado pela alteração do local de trabalho. Esse mecanismo de flexibilização traz ao trabalhador a falsa impressão de independência, na medida em que não estará diretamente sob a vigilância do empregador. A criação de metas e resultados também é uma forma de exploração causada pela flexibilização que traz uma falsa percepção de independência que, na realidade, não existe. Além disso, termina por aumentar as tarefas, as quais se mostram superiores às necessárias, causando uma exploração ainda maior do trabalhador. Não se pode falar, portanto, em independência do trabalhador ou mesmo autonomia (Araújo *et al.*, 2021).

O crescimento de terceirizados e outras formas de trabalho informal caracterizam um período de informalização do trabalho. Essa informalização apresenta três tipos de trabalhadores, quais sejam, a) os informais tradicionais (praticam atividades de menor impacto financeiro, sendo, portanto, menos qualificados), b) os informais assalariados sem registro (o trabalhador anteriormente formal passa à condição de informal, sem a assinatura de sua carteira de trabalho), e c) os informais por conta própria (produtores que utilizam sua própria força de trabalho e de pessoas do círculo íntimo familiar) (Araújo *et al.*, 2021).

E essa informalidade apresenta características próprias, como a ausência da proteção social e a nova forma de contratação, baseada em relações mantidas com pessoas jurídicas travestidas de trabalhadores. Essa nova forma de relação, baseada na informalidade e excludente da formalidade, mostra-se como uma tendência. No início, a informalidade se apresentava no início da vida laboral do trabalhador, como se fosse sua porta de entrada na vida profissional. Atualmente, a informalidade se consolida como a forma de relação entre o trabalhador e o mercado de trabalho, no que caracteriza a formalização do informal (Rossi, 2023).

No contexto nacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apresentou dados que mostram queda na taxa de desemprego²⁰ no terceiro trimestre de 2023, a qual chegou ao patamar de 7,7% (sete vírgula sete por cento). Desse número, verificou-se que existem 39,4 milhões de trabalhadores na informalidade, representando uma taxa de informalidade de 39,2% (trinta e nove vírgula dois por cento) (IBGE, 2023). Embora se fale em redução de desemprego, ainda se vê um número muito alto de trabalhadores atuando na informalidade. Essa taxa de informalidade próxima a 40% (quarenta por cento) é extremamente alta e reflete diretamente na diminuição do custeio previdenciário, pois são menos trabalhos formais e, por conseguinte, menos contribuições sociais.

A resolução dessa crise a curto prazo dar-se-ia com a colocação da população em idade ativa em trabalhos formais, garantidores de direitos trabalhistas, proteção social e aumento do financiamento da previdência social. Esses empregos garantidores da previdência social gerariam contribuições ao sistema de previdência social tanto por parte do trabalhador quanto por parte do empregador. O incremento na arrecadação supriria o déficit do sistema previdenciário. Tal fato traria sustentabilidade ao sistema previdenciário, entendida tal expressão como a garantia de satisfação das necessidades atuais sem o comprometimento da condição das gerações futuras de poderem satisfazer, também, suas necessidades. A

²⁰ A pesquisa entende que o desemprego guarda relação com as pessoas que detém idade para o trabalho, estão aptas ao serviço, buscam trabalho mas não estão trabalhando (IBGE, 2023).

sustentabilidade dentro do sistema de previdência social é nada mais que garantir seu equilíbrio econômico e atuarial, fazendo com que sejam garantidos os benefícios que são pagos no presente e os que serão pagos no futuro.

Não obstante essa diminuição da arrecadação previdenciária causada pela redução do trabalho formal, a diversidade das bases de financiamento deveria ser suficiente para manter o sistema em equilíbrio. As outras bases de financiamento deveriam segurar a higidez do sistema previdenciário no momento de crise pela qual passa o trabalho formal, que é apenas um dos financiadores.

Para Anna Karolina dos Reis e Yasmin Gomes Casagranda, a crise da previdência social é econômica e indicam que inexistente déficit previdenciário. Segundo as autoras, o problema surge com a utilização dos valores arrecadados pelas fontes de financiamento em locais e políticas diversas da seguridade social e, por conseguinte, da previdência social. E o próprio ente responsável por gerir o sistema se mostra incapaz de produzir uma política capaz de garantir o seu futuro através do acúmulo de recursos (Reis *et al*, 2023).

Além do problema econômico, não se pode olvidar que muitas relações de trabalho aparentemente informais escondem um trabalho formal não registrado de forma indevida. Assim, ainda que haja um aumento da informalidade, é mister discorrer que a relação de trabalho envolvendo o trabalhador informal e o tomador do serviço, muitas vezes, mascara uma relação de emprego que não está formalizada. A situação reflete um trabalho formal que não se mostra registrado. Nesse ponto, deve-se considerar que o trabalho como contrato está vinculado à primazia da realidade. Não se pode confundir, ou mesmo se vincular o contrato, ao nome dado pelas partes que o integram. A realidade do que vincula as partes não pode ser fraudada, visto que a fraude se dá no contrato formalmente considerado. Daí porque se deve verificar na prática os elementos que constituem a relação. O trabalho formal pode fazer parte da relação ainda que as partes, ou uma delas, tente precarizar o vínculo, ou mesmo jogá-lo para a informalidade.

Nesse particular, é possível se verificar que existem fases do contrato, sendo elas a contratação propriamente dita, a sua execução e, por final, a rescisão. Por se tratar de relação de prestação continuada, a fase de execução está em constante adaptação, haja vista sua dinamicidade. A execução do contrato de trabalho termina por assumir formas diversas daquela ajustada no momento da contratação. Não importa o que foi ajustado, mas, sim, o que mostra a realidade da relação. Desse modo, embora não se tenha o registro do trabalho formal, o seu reconhecimento gera o financiamento da seguridade social através do pagamento de todas as parcelas trabalhistas não recolhidas no momento anterior.

Em suma, havendo déficit previdenciário ou não, sendo esse um problema econômico ou gerencial, está em curso uma mudança nas relações de trabalho. O dinamismo faz com que, cada vez mais, surjam novas formas de trabalho que acabam por formalizar o informal. E isso, obviamente, reduz o financiamento da seguridade social (e, por conseguinte, da previdência social), visto que o trabalho formal é um dos financiadores do sistema.

5. Considerações finais

O estudo que se propôs teve por objeto analisar o impacto do trabalho formal no financiamento da previdência social. A relação entre os dois institutos está prevista no artigo 195, I e II, da Constituição Federal, o qual indica os rendimentos advindos do trabalho como fato gerador da contribuição social financiadora do sistema de seguridade social (e, por conseguinte, da previdência social).

Vista essa relação, buscou-se analisar a importância do trabalho como instituto indispensável para a realização do indivíduo na sociedade, tomando em conta seus aspectos econômico, social e psicológico. A própria menção ao trabalho é significativa na Constituição Federal, sendo colocado como direito social e base da ordem social, bem como fundamento da República e da ordem econômica.

Através de uma análise mais profunda, foi possível verificar que o trabalho mencionado no texto constitucional não é de qualquer tipo. Trata-se do trabalho que garante direitos decorrentes da própria atividade, como aqueles previstos no artigo 7º, da Constituição Federal. Por essa razão, diferenciou-se o trabalho informal do formal segundo as normas da Organização Internacional do Trabalho.

Em seguida, chegou-se à conclusão que o trabalho formal é o instituto buscado e privilegiado pela Constituição Federal, tanto é que seu artigo 170, VIII, prevê a busca do pleno emprego como princípio da ordem econômica, a qual, por sua vez, deve financiar a ordem social, que tem o trabalho como base. Esse financiamento é representado pelas contribuições sociais, conforme dito anteriormente.

Apresentada essa relação entre o trabalho e o custeio da seguridade social (incluída a previdência social), tratou-se de discorrer acerca dos mecanismos de financiamento. Nesse momento, foram apresentados os aspectos referentes aos regimes de repartição simples, capitalização e híbrido. Esse ponto se mostrou essencial para mostrar qual o regime de financiamento vigente na República Federativa do Brasil. O modelo de repartição simples, idealizado para o trabalho formal, rege o sistema de previdência social brasileiro e se caracteriza

pelo pacto de gerações. Nesse caso, os trabalhadores da ativa financiam os benefícios pagos pela previdência social, restando clara a solidariedade entre as gerações.

Por derradeiro, o artigo mostrou que se encontra em curso uma mudança nas relações de trabalho. Se, anteriormente, privilegiava-se o trabalho formal, a informalidade tem se consolidado cada vez mais como nova relação de trabalho. A flexibilização das relações trabalhistas está em voga, trazendo a reboque consequências próprias da informalidade. Uma dessas consequências é, justamente, a redução do financiamento do sistema de seguridade social (e da previdência social).

Trata-se de conclusão até certo ponto óbvia, pois a redução do trabalho formal traz a redução das contribuições sociais que tem por base a folha de salários e os rendimentos dos trabalhadores. Não precisa divagar muito para se chegar a essa conclusão, não sendo esse, tão somente, o objetivo do estudo. A ideia do estudo é analisar o trabalho em si e, a partir da verificação de uma nova forma de trabalho, caracterizada pela flexibilização, discutir os seus efeitos junto à seguridade social (e à previdência social).

Essa meta foi alcançada, visto que se verificou que o trabalho formal é, sim, um fundamento constitucional que deve ser fomentado pela política pública. E esse trabalho formal está sob ataque, trazendo reflexos na sociedade tanto no que diz respeito ao seu sentido econômico, quanto no tocante ao seu sentido social e psicológico. A redução do trabalho formal e o aumento da informalidade também traz reflexos na proteção social, sendo essa apenas mais uma de suas mazelas.

Mesmo assim, no que diz respeito ao financiamento da seguridade social (e da previdência social), a diversidade das bases de custeio deveria ser suficiente para manter o sistema equilibrado. Se não for suficiente para manter o sistema, necessário diversificar ainda mais as bases de financiamento.

Outro ponto a ser verificado é o regime previdenciário, visto que o sistema de repartição simples é idealizado para o trabalho formal. Se o trabalho formal não consegue manter o regime, necessário buscar outra alternativa, a qual, como aqui relatado, não se mostrou muito propensa ao sucesso em outros países. Daí porque não se mostra viável outra alternativa que não fomentar o trabalho formal.

É evidente que esse estudo não esgota o assunto. Apenas foram apresentados pontos que mostram a dependência que o sistema previdenciário brasileiro possui do trabalho formal. Da maneira como o sistema se encontra desenhado, as políticas de fomento ao trabalho formal devem ser constantes e, até certo ponto, agressivas.

Dito isso, o estudo que se apresenta cumpre com sua intenção.

6. Referências

ALVES, Jessica da Silva; SANTOS, Adelmo Ferreira dos; STARICK, Henrique; CONTÃO, Thalles da Silva; MATTOS, Adenilson Mariotti. **Regimes de financiamento previdenciários: comparativo entre regimes de repartição simples, capitalização e híbrido.** In LEÃO, Cristhiane Rodrigues Soares; SALOMÃO, Pedro Emílio Amador Salomão, PIMENTA, Neilando Alves (Orgs). Coletânea científica administração 2022. Teófilo Otoni, 2022, ISBN 978-65-84869-06-6.

ARAÚJO, Iara Soares de; BRANDÃO, Viviane Bernadeth Gandra. Trabalho e renda no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil. **Revista Prâksis**, Novo Hamburgo, a. 18, n. 2, mai/ago 2021, p. 96-111.

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de; ROCHA, Álisson Santos. Terceirização e “pejotização” do trabalho: uma análise do reconhecimento da relação de emprego e os impactos na previdência social. **Revista Direitos, trabalho e política social**, Cuiabá, v. 9, n. 17, p. 104-129, jul./dez., 2023

BALERA, Wagner. Noções preliminares de direito previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**; trad. de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2022, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22.06.2023.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023, Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 14.01.2024.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023, Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego>>. Acesso em: 14.01.2024.

COSTA, Ana Karolyna Branquinho da; COSTA JUNIOR, Wercy Rodrigues; VASCONCELOS, Eveli Freire de. O trabalhador informal: como significa e confere sentido à sua experiência. **Multítemas**, Campo Grande, v. 28, n. 68: p. 81-109, jan-abr, 2023.

COSTA, Silas Dias Mendes; BARBOSA, Jane Kelly Dantas; REZENDE, Ana Flávia; PAIVA, Kely César Martins de. Os Sentidos do Trabalho para Trabalhadores Jovens: uma Análise com Aprendizagem na Região Metropolitana de Belo Horizonte. **Gestão & conexões - management and connections journal**, Vitória, v. 12, n. 1, jan/abr, 2023.

CRISTINO, Iris Maria Taboza; MOREIRA, Marcia Daniele Menezes; GOMES, Cinthya Camilo. Direitos e deveres fundamentais: o financiamento da previdência como um fator

gerador aos benefícios indispensáveis à manutenção do contribuinte. **Cadernos de Graduação**, v. 4, n. 8, 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Saulo Krieger. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2023.

GENTIL, Denise Lobato; ARAÚJO, Eliane Cristina de; PUTY, Claudio Alberto Castelo Branco; SILVA, Carlos Patrick A. Silva. Outro olhar para o financiamento da previdência social no Brasil: a centralidade da formalização do trabalho, aumento de produtividade e gestão de receitas. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 24, n. 3, p. 1-31, 2020.

LEITE, Débora Fonseca; ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. Sistema de capitalização individual chileno: um protótipo de reprodução de desigualdades sociais. **Revista Caderno Virtual (Estudos em direito comparado)**, Brasília, v. 1, n. 57: p. 40-56, mai/ago, 2023.

MACEDO, Fernando César de; PORTO, Leonardo Rodrigues. **Aspectos da evolução regional do mercado de trabalho formal no Brasil (2002-2018)**. In: MONTEIRO NETO, Aristides; COLOMBO, Lucileia Aparecida; ROCHA NETO, João Mendes da (Orgs). Desenvolvimento Regional no Brasil: políticas, estratégias e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023.

MEIRA, Jonatan Carlos Strapasson de. O princípio da diversidade da base de financiamento na seguridade social e a questão da aposentadoria. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc**. São Miguel Do Oeste, v. 6, 2021, e27758. Disponível em <<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27758>>. Acesso em 12.01.2024.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Trabalho Decente e Seguridade Social: O efeito cliquet e a construção do mínimo existencial beveridgiano**. 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

MENDES; Beatriz Lourenço. **O futuro da previdência social no Brasil: desafios ao custeio e arrecadação fiscal na sociedade informacional**. In CALIENDO, Paulo; CAVALCANTE, Denise Lucena; BITTENCOURT, Luiz Antonio da Silva (Orgs). Tributação, Tecnologia e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Guidelines concerning a statistical definition of informal employment. In: **International Conference of Labour Statisticians**, 17. Report of the conference. 2003. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--dgreports/---stat/documents/normativeinstrument/wcms_087622.pdf>. Acesso em 07.01.2024.

_____. Revision of the 15th ICLS resolution concerning statistics of employment in the informal sector and the 17th ICLS guidelines regarding the statistical definition of informal employment. In: **20th International Conference of Labour Statisticians**, Genebra, 2018. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---stat/documents/meetingdocument/wcms_636054.pdf>. Acesso em 07.01.2024.

PINTO, Davi Garcia Lopes; LOUREIRO, Carlos Felipe Grangeiro; SOUSA, Francelino Franco Leite de Matos; MOTTE-BAUMVOL, Benjamin. Caracterização espacial da acessibilidade ao trabalho formal e informal da população de baixa renda em Fortaleza. **Revista Transportes**. V. 30, N. 1, 2022.

REIS, Anna Karolina dos; CASAGRANDA, Yasmin Gomes. A previdência social brasileira e a sustentabilidade financeira dos seus regimes: sistematização da teoria. **Revista Gestão em Análise – ReGeA**. V. 12, n. 2, Fortaleza: Unichristus, mai/ago 2023.

ROSSI, Bruna Cavati. Trabalho intermitente e trabalho autônomo: a formalização do informal. **Anais do 9º Encontro Internacional de Política Social e 16º Encontro Nacional de Política Social**. Vitória, 2023, ISSN 2175-098X.

SILVA, Roberta Soares da. O princípio da contrapartida no sistema de seguridade social: orçamento em destaque. 1ª ed., Curitiba: Alteridade Editora, 2023.

SOARES, Sergei; BLOCH, Carolina Bloch. **Impactos distributivos do financiamento dos regimes previdenciários no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020.